

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009655-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Previdência privada

Requerente: Wilson Calegaro

Requerido: Aplub- Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil

(Quadra 16 Lote 07)

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Wilson Calegaro ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de benefício contratado (previdência privada), restituição de valores e indenização por dano moral contra Aplub - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil alegando, em síntese, ter aderido aos planos de previdência privada da ré em maio de 1976 visando ao recebimento futuro de proventos de aposentadoria na forma prevista no contrato, subscrevendo dois planos: plano de pensão reajustável e plano de pecúlio reajustável. O plano de pensão do autor, inicialmente, garantia aos beneficiários deste o benefício de pensão mensal em caso de falecimento do participante e, além disso, referido plano garantia o pagamento de uma renda mensal ao participante no caso de invalidez total e permanente decorrente de acidente pessoal. Além dos benefícios acima, havia um benefício opcional, onde o participante, após completar 25 anos de contribuição e 65 anos de idade poderia optar pela renda mensal vitalícia que seria paga em vida ao participante. Quando o autor completou os requisitos de idade e tempo de contribuição, em 23.06.2011, solicitou à ré a concessão do benefício pensão mensal vitalícia, porém lhe foi negado sob o argumento de que seu plano fora substituído em abril de 1997 e por isso ele não teria mais direito ao benefício opcional de acordo com as regras substitutas. Argumentou não ter sido informado dessa alteração, o que se deu de forma unilateral, uma vez que as contribuições por ele pagas a partir de abril de 1997 destinaramse a aumentar sua futura pensão mensal vitalícia, jamais interromper ou modificar o plano

contratado inicialmente. Disse que contribuiu com a ré por mais de 40 anos, sendo injusta a negativa de concessão do benefício postulado. Discorreu sobre o descumprimento do contrato por parte da ré, o regramento legal aplicável à espécie (Código de Defesa do Consumidor e a violação ao direito de informação, o que tornaria nula qualquer alteração unilateral promovida pela ré. Em razão de todos os percalços causados, alegou ter sofrido dano moral, o qual deve ser indenizado. Postulou a concessão de tutela provisória, a fim de que o benefício a que faz jus seja implantado imediatamente. Ao final, postulou a procedência do pedido para: (i) seja reconhecido o direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria privada (opcional), condenando-se a ré à implantação a contar da data em que ele preencheu os requisitos contratuais, além do pagamento dos valores atrasados; (ii) condenar a ré ao reembolso dos pagamentos por ele efetuados após o preenchimentos dos requisitos; (iii) de forma subsidiária, pleiteia a rescisão dos contratos com a ré, com a restituição de todos os valores por ele pagos; (iv) indenização por danos morais. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A tutela provisória foi indeferida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou, em resumo: (i) necessidade de suspensão do processo, em razão da intervenção sofrida pelo órgão regulador de sua atividade (Susep), com base no quanto disposto pela Lei nº 6.024/1974 e Lei Complementar nº 109/2001; (ii) indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor; (iii) necessidade de produção de prova pericial atuarial; (iv) prescrição anual, trienal ou quinquenal incidente sobre a pretensão do autor; (iv) grave situação financeira enfrentada pela entidade de previdência privada ré; (v) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de uma entidade associativa sem fins lucrativos, guardando estrita semelhança com as entidade fechadas de previdência complementar; (vi) reconhecimento de incompetência relativa em razão do foro de eleição. No mérito, alegou que o plano contratado pelo autor no ano de 1976 não está mais vigente, pois ele foi substituído pelo Plano de Renda Mensal Reajustável – Cód. 77, contratado em meados de abril de 1997 pelo próprio autor, o qual previa a concessão do benefício em caso de morte do participante (a seus beneficiários) ou invalidez total e permanente. Alegou que o regulamento previa expressamente a impossibilidade de restituição dos valores pagos em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

favor do grupo, o que está de acordo com a natureza securitária dos contratos de previdência privada, pois o autor se manteve resguardado das hipóteses que autorizariam o pagamento dos benefícios. Não sobrevindo o sinistro previsto no ajuste, não cabe a restituição dos valores pagos. Sustentou que os contratos são atos jurídicos perfeitos, não sendo desrespeitados os direitos do autor, de modo que o acolhimento de sua pretensão proporcionaria verdadeiro enriquecimento sem causa em detrimento dos demais associados da entidade ré. Por isso, pugnou pelo decreto de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois bastam os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

Descabe o acolhimento do pedido de suspensão do processo em razão da decretação de intervenção, na entidade ré, por parte da Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Primeiro, porque este procedimento inicial, destinado à elaboração de um plano de recuperação da entidade de previdência complementar, não tem por efeito a suspensão de eventuais ações e execuções que tramitam em face da instituição que recebe a intervenção do órgão regulador. Isso está bem expresso no regramento especial da Lei Complementar nº 109/2001, em especial, nos artigos 44 a 46. A ré não comprovou ter sido submetida ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes desta lei complementar, de modo que por isso já seria incabível o acolhimento do pedido de suspensão.

Ademais, não se desconhece que, a despeito da invocação do regramento da Lei nº 6.024/1974, a jurisprudência não tem aplicado às entidades de previdência complementar idêntico regime jurídico destinado às instituição financeiras. Isso porque, o artigo 62, da mencionada Lei Complementar nº 109/2001, prevê o seguinte: *Art.* 62.

Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

A exceção (expressão "no que couber") se fundamenta no caráter de assistência e previdência das entidades de previdência complementar, cuja atividade está diretamente relacionada à concessão de benefícios de caráter alimentar a seus associados. Veja-se: RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PORTUS - AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE -SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução, formulado em razão do regime de intervenção federal ao qual está submetido a agravante (entidade de previdência privada). A suspensão da execução de que trata o artigo 6º da Lei 6.024/74 se aplica apenas às instituições financeiras que auferem lucro e não às entidades de previdência privada, em razão de sua natureza jurídica assistencial, cujas obrigações têm caráter alimentar. As regras que regem a intervenção nas instituições financeiras se aplicam subsidiariamente e apenas no que couberem às entidades de previdência privada, nos termos do artigo 62 da LC 190/2001. No caso, não se aplica o disposto no artigo 6º da Lei 6.024/74. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140948-65.2017.8.26.0000; Rel. Des. Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos; j. 21/09/2017).

De mais a mais, além da falta de prova da submissão ao regime de liquidação extrajudicial por parte da ré e da inaplicabilidade das regras especiais da Lei nº 6.024/1974 no que tange à suspensão das ações contra a entidade que sofreu a intervenção, tem-se que no caso dos autos sequer há título executivo judicial formado contra a ré. Na realidade, o processo está em sua fase de conhecimento, própria para o acertamento das pretensões postas em juízo. Logo, não haveria risco para o patrimônio da entidade submetida ao regramento especial de intervenção e posterior liquidação extrajudicial, motivo pelo qual é de rigor que se dê seguimento aos atos processuais, visando à constituição do título.

A impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça pela ré se deu de forma genérica, de modo que não resta afastada a presunção relativa de veracidade que goza a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, na forma do artigo 99, § 3°, do Código de Processo Civil.

A prova pericial pretendida pela ré é desnecessária. A causa de pedir se fundamenta no descumprimento do contrato celebrado com o autor na medida em que este teria atingido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria (pensão mensal) por meio do tempo de contribuição e idade, tendo a ré negado a concessão sob o argumento de que o autor teria firmado outro plano de previdência no decorrer da relação contratual (em abril de 1997) substituindo os benefícios inicialmente contratados por ele junto ao plano de renda mensal reajustável firmado em maio de 1976. Ainda, há pedido de restituição de valores, indenização por dano moral e, subsidiariamente, rescisão dos contratos.

Logo, para a solução do caso concreto, basta a prova documental e as alegações das partes. A perícia é desnecessária porque na inicial não se discute eventual reajuste abusivo dos valores pagos pelo autor no decorrer da contratação. A causa de pedir, da forma como posta, refere-se ao descumprimento do contrato por parte da ré. Por isso, a prova pericial requerida pela ré fica indeferida com fundamento no artigo 464, § 1°, incisos I e II, do Código de Processo Civil: *Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1° O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.*

Ao caso dos autos são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. A própria ré se qualifica como entidade aberta de previdência complementar, jungindo-se ao entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e enunciado na súmula 563: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

A ré, em seu sítio eletrônico, salienta sua característica de entidade de previdência aberta. Confira-se: Essa solidez e a adoção de uma postura inovadora levaram

a APLUB a vigorar hoje entre as maiores entidades de previdência privada aberta do País. Foi também essa visão, tradicional e empreendedora ao mesmo tempo, o que determinou o surgimento de novos projetos. (http://www.aplub.com.br/site/quem-somosaplub-historia).

Ademais, idêntico entendimento foi adotado, contra a mesma ré desta ação, nos seguintes julgados: TJSP; Apelação 0033216-84.2011.8.26.0577; Rel. Des. Luis Fernando Nishi; 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; j. 23/02/2018; TJSP; Apelação 1018024-74.2015.8.26.0506; Rel. Des. Gilson Delgado Miranda; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2018; TJSP; Apelação 0014330-36.2012.8.26.0566; Rel. Des. Mario Chiuvite Júnior ;28ª Câmara de Direito Privado; j. 02/02/2016. Logo, a tentativa de se caracterizar como uma entidade fechada de previdência complementar, de natureza meramente associativa, não prospera porque é nítido que esta não é a natureza jurídica da demandada.

Por consequência, resta superada a alegação de incompetência relativa em razão do foro de eleição ou até mesmo o foro geral de domicílio do réu, pois o autor, na qualidade de consumidor, está autorizado a propor a presente demanda no foro de seu próprio domicílio.

Sobre a prescrição, é caso de assentar a incidência do prazo quinquenal. O autor postula a condenação da ré a implementar o benefício de aposentadoria previsto no contrato, além do pagamento das verbas em atraso, a contar da data em que ele preencheu os requisitos contratuais para a concessão. Ainda, postula a condenação da ré à restituição das mensalidades pagas após o preenchimento dos requisitos mencionadas. Esta é a pretensão principal.

O prazo é quinquenal em razão da incidência do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e das súmulas 291 e 427, ambas do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula 427 - A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Súmula 291 - A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Aplicando-se a norma do Código de Defesa do Consumidor e analogicamente os entendimentos sumulados

indicados, não se tem como afastar o prazo de cinco anos de prescrição a respeito da pretensão do autor.

No entanto, como se trata de relação jurídica de trato sucessivo, pois o autor continua contribuindo com a entidade ré, eventual restituição, caso reconhecida, abrangerá apenas as verbas pagas ou devidas ao autor a contar dos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Isso porque, ele afirmou ter preenchido os requisitos para que a aposentadoria lhe fosse concedida em 23.06.2011. Pugnou pelo pagamento das verbas atrasadas desde essa data, além da restituição das demais mensalidades também desse termo. No entanto, observa-se que a ação foi ajuizada em 13.09.2017, de modo que a restituição e as verbas em atraso devem respeitar o prazo de prescrição quinquenal, impossibilitando-se a condenação nos termos do pedido.

Frise-se que, como o autor continuou pagando as contribuições a que estava obrigado não se pode dizer que a pretensão para obtenção do benefício previdenciário tenha sido alcançada pela prescrição. Os efeitos patrimoniais dessa concessão são alcançados, ao menos, pela prescrição parcelar, impedindo o pagamento de verbas atrasadas em período superior a cinco anos antes da propositura ação. Mas o direito à obtenção do benefício, considerando a relação jurídica de trato sucessivo, mantém-se incólume.

Superadas estas questões, o autor comprovou ter aderido ao plano de pensão reajustável da ré em maio de 1976 (fl. 23). Sublinhe-se desde logo que a ré não controverteu a afirmação do autor de que desde essa data ele tem efetuado os pagamentos rigorosamente em dia, situação que permanece atualmente à falta de alegação ou prova em sentido contrário.

No regulamento de referido plano de pensão (fl. 24) há a seguinte cláusula e é nela que se fundamenta o pleito: 5 – O participante deste Plano, após 25 anos de contribuição efetiva e ininterrupta, na ausência de filhos em condições de habilitação, poderá optar pela percepção de APOSENTADORIA, nas condições a seguir, desobrigando o MONTE APLUB dos demais benefícios: a) 100% de sua faixa de inscrição, se estiver com idade igual ou superior a 60 anos; b) 50% de sua faixa de inscrição, se estiver com idade entre 45 e 60 anos.

A ré negou a concessão dessa aposentadoria ou pensão mensal ao autor sob o argumento de que referido plano, firmado pelo autor no ano de 1976, foi substituído pela aceitação da proposta enviada ao autor em março de 1997, destinada a aumentar o valor do benefício defasado em razão dos planos econômicos do governo federal. Neste novo regulamento (Plano Renda Mensal – cód. 77) o participante teria direito aos benefícios de pensão em caso de morte e invalidez (fl. 32). Ou seja, estaria excluída a pensão mensal vitalícia em caso de preenchimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição por parte do contratante.

Entretanto, não há prova de que o autor tenha aceitado expressamente estas condições.

Era dever da ré informar de forma adequada o consumidor, pois houve limitação nos benefícios que poderiam ser concedidos. Esse dever decorre do artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e também da cláusula geral de boa-fé objetiva incidente sobre as relações contratuais. Ora, qualquer modificação nas condições originariamente avençadas exigiria aceitação expressa da outra parte, além de informação clara e precisa sobre as consequências daí advindas. Pensar de forma diversa seria o mesmo que admitir alteração unilateral do contrato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor, é expresso ao prever que: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

O artigo 54, § 4°, do mesmo diploma legal, complementa esse sistema protetivo ao consumidor no tocante às informações que o fornecedor lhe deve quando da aquisição de um produto ou serviço: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

compreensão.

A ré, na contestação, trouxe um único documento destinado a provar este fato (fls. 310/315). Além da inexistência de informação precisa sobre a modificação no que tange aos benefícios a que o autor faria jus, referida comunicação está datada do ano de 2013, muito superior ao período em que a ré afirma que houve "substituição" do plano contratado originariamente (abril de 1997).

É alta a probabilidade da alegação do autor no sentido de que os pagamentos por ele realizados, superiores ao inicialmente contratado, destinaram-se a modificar o valor final a que teria direito a título de aposentadoria. Seria deveras curioso imaginar que ele, mesmo ciente de que extirpado o benefício principal almejado, continuasse contribuindo com a entidade ré por anos a fio. Pelas regras de experiência é quase inimaginável que isso tenha ocorrido.

Em caso muito semelhante ao presente, a Des. **Kenarik Boujikian** assim se pronunciou: *Com efeito, não se pode negar crédito à assertiva das autoras, de que as novas cláusulas contratuais eram ignoradas. Não parece crível que, ciente da extinção do plano, o contratante optasse pela permanência dos descontos de contribuição, por benefícios bastante reduzidos. Ao que tudo indica, o direito do consumidor à informação foi flagrantemente desrespeitado. Nesse contexto, há que se preservar a essência do que foi pactuado originariamente, por força dos princípios da autonomia da vontade e da boafé objetiva que regem os contratos. As autoras fazem jus, portanto, ao pecúlio permanente e à pensão mensal, tais como contratados. (TJSP; Apelação 1008688-32.2017.8.26.0100; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível; j. 07/02/2018).*

Nesse contexto, ausente prova de que o autor tenha aceitado a modificação do plano contratado, é caso de se dar guarida à sua pretensão. Ele já preencheu os requisitos previstos no ajuste (tempo de idade e contribuição) antes mesmo da propositura da ação. Isso sequer foi questionado pela ré. Logo, ele faz jus à implementação da aposentadoria prevista no plano de pensão reajustável (cód. 07) celebrado em maio de 1976 (fls. 23/24).

Não se desconhece que a natureza jurídica dos contratos celebrados pela parte autora se assemelha ao contrato de seguro, conforme entendimento jurisprudencial

dominante. Por isso, o pagamento do prêmio visa assegurar o cumprimento da contraprestação a cargo da entidade contratada na hipótese de ocorrência dos sinistros abrangidos pela cobertura. Durante o período de vigência do contrato o contratante faz jus a todas as coberturas previstas em caso de sinistro, de modo que seria descabido o pleito de devolução dos prêmios pagos pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, o caso dos autos apresenta uma particularidade. Não fosse a indevida negativa da ré, o autor já teria sua aposentadoria concedida e, em consequência, deixaria de verter as contribuições mensais a que se obrigou. Logo, a restituição é cabida neste ponto, porque a natureza jurídica securitária do contrato celebrado entre as partes não autoriza à ré que deixe de conceder o benefício previsto, equivalente à indenização, e mesmo assim continue sendo destinatária das contribuições. Isso permitiria o enriquecimento sem causa da ré e por isso a restituição é cabível, pois a aposentadoria já deveria ter sido concedida.

Não se trata de rescisão antecipada ou desistência por parte do consumidor. Antes, cuida-se de negativa da entidade de previdência privada em cumprir a sua obrigação principal na avença. Por isso, o caso em apreço é diverso de outros analisados pela jurisprudência onde se nega a restituição porque o participante não atingiu os requisitos contratuais para a obtenção do benefício ou decidiu espontaneamente rescindir o contrato celebrado.

Dessa forma, a condenação da ré, neste ponto, resume-se da seguinte forma: deverá conceder ao autor o benefício de aposentadoria previsto no contrato (plano pensão reajustável cód. 07 - fls. 23/24); deverá pagar os valores atrasados (pensão mensal) no período compreendido entre 13.09.2012 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) até a efetiva implantação do benefício; deverá restituir ao autor as contribuições por ele vertidas em relação a referido plano no período compreendido entre 13.09.2012 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) até a implantação da aposentadoria ou até que cesse ou tenha cessado o pagamento a este título. Será acrescida correção monetária e juros moratórios conforme constará no dispositivo.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a

conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

O autor iniciou sua relação contratual com a ré no ano de 1976. O objetivo da contratação residiu na justa expectativa do autor em se resguardar de eventuais agruras que pudesse sofrer no futuro. Em especial, ele buscou maior tranquilidade para quando atingisse idade avançada, não mais podendo exercer atividade laborativa, e por isso manteve o adimplemento de suas obrigações com a ré nestes quase 42 anos de relação contratual.

Por isso, a negativa indevida e mal fundamentada da ré em conceder de plano a aposentadoria que o autor fazia jus violou, além de seu patrimônio material, sua tranquilidade, lhe impingindo sério abalo psicológico, pois ferida a justa expectativa de que a ré cumprisse sua obrigação, tal como o autor vinha fazendo a longos anos e certamente com certo sacrifício pessoal.

Esta conduta supera o mero inadimplemento do contrato, porque mesmo depois de quase 42 anos contribuindo com os fundos da ré, esta lhe negou o benefício de aposentadoria com base em um argumento dissociado da realidade, fundado em condições contratuais não informadas ao autor. A ré, ademais, sequer cuidou de trazer aos autos o regulamento onde disse ter informado expressamente o autor acerca da exclusão de um dos benefícios inicialmente contratados.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não

compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com seus associados em outras situações análogas.

Em casos análogos, assim se decidiu: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. Migração de plano de previdência para contrato de seguro sem a correta transmissão de informações ao autor. Prescrição não configurada. Pretensão à rescisão contratual. Incidência do prazo geral do Código Civil. Relação de consumo. Súmula 563 do STJ. Ausência de cumprimento do dever de informação pela fornecedora ao consumidor. Art. 6°, III, da Lei n.º 8.078/1990. Rescisão do contrato. Admissibilidade. Restituição dos valores pagos pelo autor ao longo da relação contratual que é consequência do desfazimento do negócio. Correção monetária a partir de cada desembolso, a fim de evitar corrosão da moeda. Juros desde a citação. Art. 405 do CC. Incidência também de juros de 0,8% a partir de cada desembolso a fim de recompor adequadamente o capital despendido pelo autor ao longo do tempo de contribuição. Danos morais. Conduta perpetrada pela ré que ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, configurando verdadeiro sofrimento e desgaste psicológico. Frustração do objetivo de usufruir de melhor condição financeira durante o período em que não mais laborasse, com contribuição por longos anos, em razão da conduta da ré. Danos morais bem configurados. Indenização bem fixada em R\$ 60.000,00 em primeiro grau de jurisdição. Observação das suas funções punitiva e reparatória. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. APELO DA RÉ DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação 0151049-65.2012.8.26.0100; Rel. Des. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível; j. 11/09/2017).

APELAÇÃO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Os planos de pensão, renda mensal e pecúlio múltiplo reajustáveis, contratados pelo autor, possuem natureza jurídica de seguro, não de previdência privada, de forma que, tendo a entidade previdenciária coberto os riscos no período de contribuição, não há falar em restituição do valor pago, sob pena de enriquecimento ilícito – A restituição, sem o atingimento dos requisitos previstos contratualmente, traduz-se em risco não previsto no contrato, não devendo ser reconhecida – Precedentes deste E. TJSP - Contudo, é de se reconhecer a restituição dos valores indevidamente cobrados a maior do segurado, vez que se trata, no caso, de enriquecimento ilícito em benefício da ré, que perpetrou reajuste das tarifas em montantes superiores ao previsto contratualmente, conforme comprovado em prova pericial — Aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, observada a prescrição quinquenal, prevista no artigo 27, do Código Consumerista, a partir do pagamento indevido – Precedentes do C. STJ. DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – Nada obstante o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não gera abalo moral indenizável, no caso concreto, a atuação abusiva da ré impediu a continuidade contratual, após longo período de contribuição, gerando abalo psicológico grave, apto a gerar indenização -Valor que deve ser diminuído para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor proporcional e razoável com as peculiaridades do caso concreto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA RÉ E IMPROVIDO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação 0033216-84.2011.8.26.0577; Rel. Des. Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José dos Campos; j. 23/02/2018).

A tutela provisória postulada merece acolhimento, porque há probabilidade do direito, o que levou ao acolhimento do pedido e, além disso, a natureza alimentar do benefício devido pela ré impõe sua imediata implantação, a fim de que o autor possa usufruir, o mais rápido do possível, da prestação que tem direito. Por isso, há também perigo de dano, autorizando a concessão da tutela provisória, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A sucumbência é parcial, pois o autor postulou um período maior de restituição e pagamento de valores atrasados, tomando por base a data em que, na sua ótica, teria preenchido os requisitos para obtenção do benefício. Com o reconhecimento da prescrição parcelar, houve uma diminuição no período em que ocorrerá a restituição das mensalidades e as pensões em atraso devidas pela ré. Em consequência, o acolhimento do pedido se deu apenas em parte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para: (i) condenar a ré a conceder ao autor o benefício de aposentadoria conforme previsto no contrato (plano pensão reajustável – cód. 07 – fls. 23/24); (ii) condenar a ré a pagar ao autor os valores atrasados, correspondentes às pensões que deveria ter recebido, no período compreendido entre 13.09.2012 até a implantação do benefício; (iii) condenar a ré a restituir ao autor as contribuições mensais por ele pagas referentes ao plano mencionado no período compreendido entre 13.09.2012 até a implantação do benefício; (iv) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incidirá correção monetária sobre os valores acima indicados da seguinte forma: Sobre o item (ii) a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado; sobre o item (iii) a contar de cada desembolso; sobre o item (iv) a contar data deste arbitramento. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre todas as condenações, incidirão a contar data da citação. O índice da correção monetária será a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça.

Defiro a tutela provisória postulada, a fim de determinar que a ré implante o benefício devido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de que não se torne excessiva ou desproporcional.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de

'ARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

ORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação e condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA